AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.451.892 - SP (2019/0044718-5)

RELATORA	**:**	**MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
AGRAVANTE	:	WISE LOGISTICA INTERNACIONAL LTDA
OUTRO NOME	:	DFX TRANSPORTE INTERNACIONAL LTDA
ADVOGADO	:	JULIANO GOMES GARCIA - SC017252
SOC. de ADV.	:	ERN & GARCIA ADVOGADOS E OUTRO(S)
AGRAVADO	:	CARUNCHO & PIMENTA-SOCIEDADE DE ADVOGADOS
OUTRO NOME	:	ALBINI & PITIGLIANI S P A
ADVOGADOS	:	JORGE CARDOSO CARUNCHO E OUTRO(S) - SP087946 RIVALDO SIMÕES PIMENTA - SP209676 ALEXANDER CHOI CARUNCHO - SP320977

DECISÃO

Trata-se de agravo em recurso especial interposto em face de acórdão assim ementado (fl. 394, e-STJ):

> Ação de cobrança - transporte internacional de carga - extinção do feito afastada - interesse de agir verificado - julgamento do mérito com fulcro no art. 1.013, §3º,I do Código de Processo Civil - valores de frete recebidos por mandatária sem repasse ao mandante - relação jurídica de "profit share" não comprovada - aplicação do art. 940 do Código Civil afastada - ação julgada procedente - recurso provido para esse fim.

A decisão agravada negou seguimento ao recurso especial, com base nos seguintes fundamentos: I) não ficou demonstrada a alegada vulneração aos arts. 653 a 691, e 940 do Código Civil; 17, II, 18, 550 a 553 do Código de Processo Civil/2015; 22 da Lei n. 9.611/98 e art. 8° do DL n. 116/67; II) incidência da Súmula 7/STJ quanto à revisão do acórdão recorrido; e III) não ficou demonstrada na peça recursal a similitude de situações com soluções jurídicas diversas entre os vv. acórdãos recorrido e paradigma.

Assim delimitada a controvérsia, passo a decidir.

A parte agravante não impugnou especificamente os fundamentos da decisão agravada, limitando-se a repisar as razões de mérito do recurso especial, sem estabelecer a necessária conexão dialética com a decisão recorrida, isto é, sem fazer o confronto, de forma clara e objetiva, dos fundamentos nela contidos, em face das razões jurídicas que entende ser eventualmente aplicável à espécie.

Saliente-se que "*o agravante deve demonstrar o desacerto da decisão*

denegatória, sendo certo que a repetição das razões de recursos anteriores é ineficaz para tal fim" (AgRg nos EDcl no AREsp 718.211/MG, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, TERCEIRA TURMA, DJe 1/6/2016).

Não basta ao agravante desdizer os fundamentos adotados na decisão que inadmitiu o seu recurso especial, porquanto, à luz do princípio da dialeticidade, cabe a ele infirmar, especificamente, tais fundamentos, sob pena de vê-los mantidos. Incide, pois, o óbice da Súmula 182/STJ à espécie. A propósito:

> PROCESSUAL CIVIL. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO Nº 03/STJ. AGRAVO QUE NÃO ATACA, ESPECIFICAMENTE, OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. NÃO CONHECIMENTO. ARTIGO 544, § 4º, I, 2ª PARTE, DO CPC/1973. SÚMULA Nº 182/STJ.
> [...]
> 3. A impugnação deve ser específica e suficientemente demonstrada, **não bastando à parte, para assentar a viabilidade do apelo, desdizer as palavras de julgamento**.
> 4. Nesse sentido: "A jurisprudência desta Corte é assente no sentido de que, para afastar a incidência da Súmula 182/STJ, não basta a impugnação genérica dos fundamentos da decisão agravada, é necessário que a contestação seja específica e suficientemente demonstrada. O novo Código de Processo Civil, por meio do art. 932, reafirmou a jurisprudência desta Corte, ao exigir a impugnação específica, dos fundamentos da decisão agravada" (AgInt no AREsp 855.681/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe 15/04/2016).
> 5. De igual modo: "À luz da jurisprudência desta Corte e do princípio da dialeticidade, deve a parte recorrente impugnar, de maneira específica e pormenorizada, todos os fundamentos da decisão contra a qual se insurge, não bastando a formulação de alegações genéricas em sentido contrário às afirmações do julgado impugnado ou mesmo a insistência no mérito da controvérsia" (AgRg no AREsp 705.564/MG, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, DJe 25/08/2015).
> 6. Agravo interno não provido.
> (AgInt no AREsp 999.389/BA, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe 15/12/2016).

Ante o seu caráter incindível, todos os fundamentos da decisão agravada

devem ser objeto de impugnação específica pela parte agravante. Nesse sentido, cita-se o recente julgado da Corte Especial, que veio a confirmar a jurisprudência já sedimentada nesta Corte acerca do art. 544, § 4º, inciso I, do CPC/1973:

> PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DE TODOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO RECORRIDA. ART. 544, § 4º, I, DO CPC/1973. ENTENDIMENTO RENOVADO PELO NOVO CPC, ART. 932. 1. No tocante à admissibilidade recursal, **é possível ao recorrente a eleição dos fundamentos objeto de sua insurgência, nos termos do art. 514, II, c/c o art. 505 do CPC/1973. Tal premissa, contudo, deve ser afastada quando houver expressa e específica disposição legal em sentido contrário, tal como ocorria quanto ao agravo contra decisão denegatória de admissibilidade do recurso especial, tendo em vista o mandamento insculpido no art. 544, § 4º, I, do CPC, no sentido de que pode o relator "não conhecer do agravo manifestamente inadmissível ou que não tenha atacado especificamente os fundamentos da decisão agravada" - o que foi reiterado pelo novel CPC, em seu art. 932**. 2. A decisão que não admite o recurso especial tem como escopo exclusivo a apreciação dos pressupostos de admissibilidade recursal. Seu dispositivo é único, ainda quando a fundamentação permita concluir pela presença de uma ou de várias causas impeditivas do julgamento do mérito recursal, uma vez que registra, de forma unívoca, apenas a inadmissão do recurso. Não há, pois, capítulos autônomos nesta decisão. 3. A decomposição do provimento judicial em unidades autônomas tem como parâmetro inafastável a sua parte dispositiva, e não a fundamentação como um elemento autônomo em si mesmo, ressoando inequívoco, portanto, que a decisão agravada é incindível e, assim, deve ser impugnada em sua integralidade, nos exatos termos das disposições legais e regimentais. 4. Outrossim, conquanto não seja questão debatida nos autos, cumpre registrar que o posicionamento ora perfilhado encontra exceção na hipótese prevista no art. 1.042, caput, do CPC/2015, que veda o cabimento do agravo contra decisão do Tribunal a quo que inadmitir o recurso especial, com base na aplicação do entendimento consagrado no julgamento de recurso repetitivo, quando então será cabível apenas o agravo interno na Corte de origem, nos termos do art. 1.030, § 2º, do CPC. 5. Embargos de divergência não providos. (EAREsp 746.775/PR, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, Rel. p/ Acórdão Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, CORTE ESPECIAL, DJe

> 30/11/2018 - grifou-se).

Assim, sem a impugnação **específica e suficiente** para infirmar o fundamento da decisão agravada, aplica-se, por analogia, o enunciado n. 182 da Súmula do STJ.

Por fim, importa destacar que, ainda que superado o óbice da Súmula 182/STJ, o recurso especial não é viável porque esbarra no óbice da Súmula 7/STJ, uma vez que o Tribunal de origem solucionou a controvérsia à luz do conjunto fático-probatório dos autos, conforme se verifica:

> Meritoriamente, tem-se que não restou evidenciada a relação jurídica de parceria comercial mencionada pela ré, com a repartição dos lucros relativos aos conhecimentos de transporte que instruem a petição inaugural. Os documentos trazidos com a contestação, que mencionam o "profit share" não contém assinatura da autora, não comprovando as alegações da defesa.
> Com efeito, a apelada foi constituída mandatária da autora (fls. 23/24) para representá-la como "Agente Geral no Brasil" para serviços de transporte em geral, sendo irrefutável o recebimento de diversos pagamentos, os quais foram indevidamente retidos, conforme consta da notificação de fls. 76/77, afigurando-se devidos os valores discriminados na petição inaugural.
> No que diz respeito aos valores indicados pela apelante às fls. 148, os quais teriam sido por ela suportados, referentes a "taxas e frete", observa-se a inexistência de prova cabal de que tenham saído de seus cofres, pois certamente foram cobrados do importador.
> Assim sendo, não tendo sido demonstrado qualquer excesso de cobrança levado a efeito pela autora, inaplicável o art. 940 do Código Civil, afastando-se, igualmente, a alegação de má-fé.
> Destarte, é de rigor a acolhida das razões recursais, para o fim de julgar procedente o pedido inicial, condenando-se a ré ao pagamento do valor de R$ 10.334,75 (dez mil, trezentos e trinta e quatro reais e setenta e cinco centavos), corrigidos monetariamente a partir da propositura da ação e acrescido de juros de mora de 1% ao mês a contar da citação, bem como das custas processuais e honorários advocatícios, ora fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação.

Como se vê, a controvérsia foi solucionada pela Corte de origem à luz das

provas e dos fatos carreados nos autos, de sorte que a modificação do acórdão recorrido esbarra no óbice da Súmula 7/STJ: "*A pretensão de simples reexame de provas não enseja recurso especial*".

Nos termos do art. 85, § 11, do CPC/15, majoro em 10% (dez por cento) a quantia já arbitrada a título de honorários em favor da parte recorrida**,** observados os limites estabelecidos nos §§ 2º e 3º do mesmo artigo, e a eventual concessão da gratuidade da justiça.

Em face do exposto, nos termos do art. 34, XVIII, "a", do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, não conheço do agravo.

Intimem-se.

Brasília (DF), 15 de abril de 2019.

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI
Relatora